



Número: **0601276-56.2026.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **01/10/2026**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Senador, Inelegibilidade - Aposentadoria Compulsória ou PAD (magistrados e membros do MP), Notícia de Inelegibilidade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR (RECORRENTE)	
COLIGAÇÃO FORTALEZA DO PARANÁ (RECORRENTE)	
	BRENO TRAJANO DOS SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (RECORRENTE)	
	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARKENSON MARQUES DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	PATRICK ZUKOVSKI WICHERT (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS (RECORRENTE)	
	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) MELISSA GONINI DE MATTOS LEO (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR (RECORRIDA)	
	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FORTALEZA DO PARANÁ (RECORRIDA)	

	TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BRENO TRAJANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARKENSON MARQUES DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) PATRICK ZUKOVSKI WICHERT (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (RECORRIDO)	
	FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS (RECORRIDA)	
	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179840525	02/10/2026 14:49	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 4.480/2026 - AEGB/PGE

RO-El nº 0601276-56.2026.6.16.0000 – CURITIBA/PR

Relator : Ministro Floriano de Azevedo Marques
Recorrentes : Coligação “Paraná para Todos” e outros
Recorrido : Deltan Martinazzo Dallagnol

Eleições 2026. Senador da República. Recurso ordinário. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Exoneração do cargo de Procurador da República. Art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990.

Recurso ordinário da Coligação “Paraná para Todos”

Na linha da jurisprudência predominante no TSE, “as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido” (AgR-REspEl nº 060036930, rel. Min. Isabel Gallotti, j. em 5.12.2024).

O arquivamento definitivo dos procedimentos preliminares perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sem a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), reforça a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990, manifestada pela Procuradoria-Geral Eleitoral no pleito antecedente.

Não provimento do recurso.

Recurso ordinário de Deltan Dallagnol

Não comporta conhecimento o recurso ordinário interposto unicamente para afastar multa por

JGOM/B.01.1



litigância de má-fé, sem debate sobre causa de inelegibilidade, porquanto a impugnação de sanção processual, mesmo em processos afetos a eleições gerais, desafia recurso especial eleitoral, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

Não conhecimento do recurso.

Recurso ordinário de Markenson Marques dos Santos

A insurgência de suplente restrita ao indeferimento de sua habilitação como assistente simples ostenta caráter meramente processual e não autoriza o manejo de recurso ordinário, cuja cognição é adstrita às controvérsias sobre inelegibilidade.

Não conhecimento do recurso.

Recurso ordinário da Coligação “Fortaleza do Paraná”

O recurso adesivo interposto por parte não sucumbente na origem tem seu conhecimento condicionado ao eventual provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer. Negado provimento ao recurso ordinário da coligação impugnante, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo. Precedentes.

Não conhecimento do recurso.

Trata-se de **recursos ordinários** interpostos pela **Coligação “Paraná para Todos”**, por **Deltan Martinazzo Dallagnol**, por **Markenson Marques dos Santos** e, de forma adesiva, pela **Coligação “Fortaleza do Paraná”**, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral



do Paraná (TRE/PR) que, por maioria, deferiu o registro de candidatura ao cargo de Senador da República nas eleições de 2026, indeferiu a habilitação do suplente como assistente simples e aplicou multa por litigância de má-fé ao candidato titular da chapa.

Na origem, Deltan Martinazzo Dallagnol formulou requerimento de declaração de elegibilidade (RDE nº 0600495-34.2026.6.16.0000) com o objetivo de saber se o indeferimento do seu registro de candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2022 – fundado na inelegibilidade do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990, por fraude à lei na exoneração do cargo de Procurador da República durante a pendência de procedimentos no CNMP – projeta eficácia sobre o pleito de 2026. O pedido foi impugnado pelo partido Unidade Popular e pela Federação Brasil da Esperança do Paraná.

Paralelamente, a Coligação “Fortaleza do Paraná” apresentou o requerimento de registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Senador da República (RCAnd nº 0601276-56.2026.6.16.0000). O pedido, contudo, sofreu impugnação da Coligação “Paraná para Todos” e notícia de inelegibilidade de Marcelo Alexandre Lima Bastos Neves, que apontaram a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/90, argumentando que o óbice reconhecido pelo TSE em 2022 persistiria nesta eleição¹.

1A Coligação “Paraná para Todos” também alegou o óbice da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em razão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União quanto ao pagamento de diárias e passagens no âmbito da Operação Lava Jato. Como a inelegibilidade



Apreciando os casos de forma conjunta, o TRE/PR julgou improcedente a impugnação e procedente o requerimento de declaração de elegibilidade, deferindo o registro de candidatura. Consignou que a capacidade eleitoral passiva deve ser aferida autonomamente a cada pleito, tendo o acórdão do TSE relativo às eleições de 2022 exaurido sua eficácia naquele processo eleitoral. Registrou que o arquivamento definitivo de todos os procedimentos preliminares no CNMP, sem a instauração de PAD, alterou o quadro fático que motivou o reconhecimento da inelegibilidade. Condenou o candidato, contudo, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 100.000,00, em razão da juntada de documentos contendo dados sigilosos de terceiros, sem a devida restrição de acesso. Indeferiu, por fim, a intervenção do segundo suplente como assistente simples. Eis a ementa do acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO RDE APENSADO (ART. 9º-B, § 10, DA RES.-TSE Nº 23.609/2019). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO DE PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA (ARTS. 80 E 81 DO CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ADMISSIBILIDADE DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AIRC. ABUSO DE DIREITO DE

em questão foi afastada e não foi objeto de recurso, opta-se por apenas mencioná-la de forma lateral.



REQUERER REGISTRO DE CANDIDATURA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. ELEGIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E LEGALIDADE ESTRITA. AUTONOMIA DOS CICLOS ELEITORAIS E LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA (REBUS SIC STANTIBUS). NATUREZA JURÍDICA DA AIRC E DOGMAS DO DIREITO ELEITORAL SANCIONADOR. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA DO PLEITO DE 2022. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "Q" (LC Nº 64/1990). CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" (LC Nº 64/1990). PRIMADO CONSTITUCIONAL DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. INDEFERIMENTO DA AIRC E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado pela Coligação FORTALEZA DO PARANÁ (PODE/PL/NOVO), objetivando o registro de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL para concorrer ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições Gerais de 2026.
2. O pedido foi instruído com a documentação pessoal e funcional exigida pelo artigo 14, § 3º, da Constituição Federal e pelo artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Houve apresentação de Notícia de Inelegibilidade por MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES e Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) pela COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS (PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FEBRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE).
4. As impugnações fundamentam-se na suposta inelegibilidade do candidato com base no art. 1º, inciso



I, alínea "q", da Lei Complementar nº 64/1990 (exoneração do cargo de Procurador da República em novembro de 2021, enquanto tramitavam procedimentos contra ele no CNMP, configurando fraude à lei para evitar inelegibilidade de oito anos) e no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por dano ao erário decorrente de pagamento indevido de diárias e passagens na Operação Lava Jato).

5. O candidato Deltan Martinazzo Dallagnol apresentou contestação, sustentando que o acórdão do TSE de 2023 não aplicou sanção autônoma de inelegibilidade octenal, que os efeitos se exauriram com a perda do mandato de 2022, que 100% dos procedimentos do CNMP foram arquivados sem potencial demissório, e que a decisão do TCU não é irrecurável.

6. Tramita em apenso Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) nº 0600495-34.2026.6.16.0000, ajuizado pelo candidato, postulando a apreciação preventiva de sua capacidade eleitoral passiva. Foi formulado pedido de tutela provisória de urgência cautelar pela Coligação Impugnante e opostos Embargos de Declaração pelo candidato contra a decisão saneadora. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição de todas as impugnações e pelo deferimento do RRC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão proferido pelo TSE no RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000, que indeferiu o registro de candidatura do requerente ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2022, projeta eficácia vinculante ou efeito sancionatório prospectivo de inelegibilidade por oito anos sobre o pleito de 2026, à luz da autonomia dos ciclos eleitorais (art. 26-D da LC nº 64/1990) e dos limites objetivos e temporais da coisa julgada (art. 504 do CPC); (ii) verificar se a causa de



inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "q", da LC nº 64/1990 (exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar) incide sobre o requerente para as Eleições de 2026, considerando o arquivamento definitivo de todos os procedimentos preliminares no CNMP sem instauração de PAD; (iii) analisar se a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990 (rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente) incide sobre o requerente para as Eleições de 2026, diante da ausência de decisão irrecorrível do TCU e da não comprovação de dolo específico de improbidade administrativa; (iv) examinar o cabimento de aplicação de multa por litigância de má-fé ao candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Conhecido e julgado procedente o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE nº 0600495-34.2026.6.16.0000) apenso, apreciado em conjunto com o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) principal por força do art. 9º-B, § 10, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, declarando-se a hígidez da capacidade eleitoral passiva do candidato para as Eleições de 2026, pelos motivos ora analisados.

9. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência incidental formulado pela Coligação Impugnante, em observância ao art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que assegura ao candidato sub judice a prática de todos os atos de campanha e o acesso a fundos públicos, e à vedação de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

10. Acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo candidato para integrar a fundamentação da decisão saneadora, suprimindo a omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao TCU, mas indeferindo a diligência por desnecessidade, ante a existência de certidão oficial atualizada nos autos que comprova o



quadro fático-processual (art. 370, parágrafo único, do CPC).

11. Indeferido o pedido de habilitação de Markenson Marques dos Santos como terceiro interessado, por ausência de interesse jurídico direto e imediato (mera expectativa eventual de 2º suplente) e para evitar tumulto processual, em face da indivisibilidade da chapa majoritária e da celeridade eleitoral.

12. Acolhida por unanimidade pelo Colegiado a proposta formulada pela Presidência para aplicar ao candidato DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com esteio nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

13. Afastada a tese de abuso de direito de requerer registro de candidatura, por se tratar de exercício de direito fundamental de participação política (art. 1º, parágrafo único, e art. 14 da CF), sem evidência de desvio de finalidade ou incompatibilidade com a finalidade constitucional e convencional da participação política.

14. Reconhecido o atendimento integral e tempestivo de todos os requisitos constitucionais e formais de registrabilidade para o cargo de Senador da República (nacionalidade brasileira nata, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento e quitação eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária tempestiva, idade mínima constitucional e instrução documental completa, conforme art. 14, § 3º, da CF e Resolução TSE nº 23.609/2019).

15. A elegibilidade é a regra geral e a inelegibilidade a exceção, devendo ser interpretada restritivamente (in dubio pro suffragio), com aferição a cada eleição, com base no panorama fático-probatório e normativo contemporâneo ao pleito (art. 26-D da LC nº 64/1990 e cláusula rebus sic stantibus).

16. O acórdão do TSE de 2023 (RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000) exauriu sua eficácia vinculante no



indeferimento do registro para o pleito de 2022, não projetando inelegibilidade autônoma de 8 anos para 2026, pois a AIRC possui natureza declaratória e não constitutiva de sanção prospectiva, e a coisa julgada material se restringe ao dispositivo, não alcançando os motivos ou a verdade dos fatos (art. 504 do CPC), nem configurando questão prejudicial com eficácia de coisa julgada (art. 503, § 2º, do CPC).

17. Afastada a incidência da alínea "q" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, pois 100% dos procedimentos preliminares que tramitavam no CNMP em 03/11/2021 foram definitivamente arquivados sem instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sem potencialidade demissória, desconstruindo a premissa de fraude à lei ou manobra evasiva à jurisdição disciplinar.

18. Rejeitada a tese de "fuga da jurisdição disciplinar" no "Caso VOCALE" e a correlação com a demissão de terceiro, pois a instauração de PAD foi formalmente rejeitada pelo Conselho Superior do MPF, e a responsabilidade disciplinar é estritamente pessoal e subjetiva (art. 5º, XLV, da CF), não se estendendo a terceiros por ilação ou coincidência temporal.

19. Afastada a incidência da alínea "g" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, em razão da ausência de decisão irrecorrível do TCU (Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo pendente de julgamento, conforme art. 285 do Regimento Interno do TCU e Certidão nº 164/2026-TCU) e da não comprovação de dolo específico de improbidade administrativa (Tema nº 1199 do STF), sendo a divergência sobre gestão funcional insuscetível de atrair o óbice eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Conhecido e julgado procedente o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE nº 0600495-34.2026.6.16.0000) apenso, apreciado e julgado em conjunto com o RRC principal nos termos do art. 9º-B, § 10, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, para declarar a



higidez da capacidade eleitoral passiva de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL para as Eleições de 2026.

21. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência incidental.

22. Conhecidos e parcialmente providos os Embargos de Declaração opostos por DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, sem efeitos infringentes, indeferindo o pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU).

23. Indeferido o pedido de habilitação de Markenson Marques dos Santos.

24. Acolhida a proposta formulada pela Presidência, aprovada por unanimidade pelo Colegiado, para condenar DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

25. Julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e na Notícia de Inelegibilidade.

26. Deferido o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL para concorrer ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições Gerais de 2026.

Tese de julgamento: 1. A elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade é a exceção, devendo ser interpretada restritivamente e aferida a cada eleição, considerando as alterações fáticas e jurídicas supervenientes até a diplomação, em conformidade com o art. 26-D da LC nº 64/1990 e a cláusula rebus sic stantibus.; 2. A decisão proferida em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em pleito anterior exaure sua eficácia no indeferimento do registro para aquela eleição específica, não constituindo sanção autônoma de inelegibilidade com projeção temporal para pleitos futuros, e a coisa julgada material se restringe ao



dispositivo, não alcançando os motivos ou a verdade dos fatos.; 3. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "q", da LC nº 64/1990 exige a pendência formal de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) stricto sensu na data da exoneração, não se configurando pela existência de procedimentos preliminares arquivados sem instauração de PAD ou potencialidade demissória.; 4. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990 exige decisão irrecorrível do órgão de contas e a comprovação de dolo específico de improbidade administrativa, sendo afastada pela pendência de recurso com efeito suspensivo e pela ausência de dolo.

Os candidatos Deltan Martinazzo Dallagnol e Markenson Marques dos Santos opuseram embargos de declaração. Deltan apontou omissão quanto à impugnação do Partido Unidade Popular ao seu RDE, erro material na qualificação de um julgador e nulidade da multa por litigância de má-fé. Já Markenson questionou o indeferimento de sua intervenção no processo. O TRE/PR acolheu parcialmente os embargos do titular, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão e o erro material, mantendo a multa aplicada, e não conheceu do recurso do suplente. Eis a ementa:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. ILEGITIMIDADE RECURSAL DE TERCEIRO. INTERESSE EM RECORRER. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTAGEM DE EXPEDIENTES DISCIPLINARES. VOTO VENCIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.
EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONHECIDO.
EMBARGOS DO CANDIDATO ACOLHIDOS
PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo 2º suplente de chapa majoritária, e pelo candidato, em face dos Acórdãos nº 69.590 e 69.591 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

2. Os acórdãos embargados, em julgamento conjunto de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), decidiram pela procedência do RDE, improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e da Notícia de Inelegibilidade, deferimento do RRC para Senador da República, indeferimento do pedido de habilitação de terceiro interessado, e aplicação de multa por conduta temerária ao candidato, no valor de R\$ 100.000,00.

3. O terceiro sustenta obscuridade, contradição interna e omissão no capítulo que rejeitou seu ingresso na lide, pugnando por efeitos infringentes para deferir sua admissão como assistente simples.

4. O candidato alega omissão quanto ao Partido Unidade Popular (UP) no RDE, erro material na qualificação de Juiz Membro, contradição e oscilação sobre a contagem de expedientes correcionais, obscuridade e contradição no voto vencido, e nulidade e omissão da multa por litigância de má-fé, requerendo efeitos modificativos para afastar ou reduzir a sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em:

6. (i) saber se o 2º suplente de chapa majoritária possui legitimidade e interesse recursal para opor embargos de declaração contra acórdão que deferiu integralmente o registro de candidatura da chapa, mas indeferiu seu pedido de intervenção como terceiro interessado;



7. (ii) saber se o acórdão que deferiu o registro de candidatura padece de omissão quanto à apreciação expressa da impugnação e do pedido de medida liminar formulados pelo Partido Unidade Popular (UP) no RDE;
8. (iii) saber se há erro material na qualificação de Juiz Membro como "Relator" em declaração de voto convergente;
9. (iv) saber se há omissão, contradição ou erro material na contagem de procedimentos disciplinares (15 ou 16) e se embargos de declaração são via adequada para questionar fundamentos de voto vencido;
10. (v) saber se a multa por litigância de má-fé aplicada é nula por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, omissão nos votos escritos, contradição entre utilidade documental e tese de desnecessidade, ou inobservância do teto legal;
11. (vi) saber se é cabível a aplicação de multa por embargos protelatórios à Coligação embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

12. Não conhecimento dos Embargos de Declaração do terceiro por ilegitimidade recursal e ausência de interesse em recorrer, uma vez que seu pleito de habilitação como terceiro interessado foi indeferido, não ostentando *status* de parte, e o acórdão de mérito deferiu integralmente o registro de sua própria chapa, não havendo prejuízo direto, imediato e juridicamente mensurável.

13. A indivisibilidade da chapa majoritária (art. 46, § 3º, da CF) não confere aos suplentes legitimidade processual autônoma e irrestrita para intervir em todo e qualquer incidente.

14. Acolhimento parcial dos Embargos de Declaração do candidato para sanar omissão formal, integrando a fundamentação e o dispositivo para registrar a expressa rejeição da impugnação e o indeferimento do pedido de medida liminar do Partido Unidade Popular (UP) no RDE, sem efeitos infringentes, pois a procedência do



RDE e o deferimento do RRC implicam a rejeição lógica de toda oposição.

15. Acolhimento dos Embargos de Declaração do candidato para retificar a qualificação do Juiz Membro de "Relator" para "Juiz Membro", por se tratar de lapso datilográfico e inexactidão material evidente, passível de correção a qualquer tempo.

16. Rejeição dos Embargos de Declaração do candidato quanto à contagem de procedimentos disciplinares, pois a fundamentação do voto condutor foi clara ao somar os 15 procedimentos do CNMP com a Sindicância autônoma do MPF, totalizando 16 expedientes, sem omissão, contradição ou equívoco aritmético.

17. Rejeição dos Embargos de Declaração do candidato quanto aos questionamentos dirigidos ao voto vencido, pois o voto vencido consubstancia manifestação individual do julgador, não expressa a vontade da Corte, não constitui tese do Tribunal e não possui aptidão para gerar premissas vinculantes ao candidato vitorioso, carecendo o embargante de interesse recursal para exigir sua reescrita ou saneamento.

18. Rejeição dos Embargos de Declaração do candidato quanto à multa por conduta temerária, pois a penalidade é matéria de ordem pública, decorre do poder de polícia do Estado-Juiz. A conduta (juntada tumultuária de documentos sigilosos) foi objeto de SEL, no qual foi dado prazo de 24h para manifestação do candidato. A multa foi debatida em Plenário e a proposta da Presidência foi acolhida por unanimidade, satisfazendo a exigência de deliberação. A vitória no mérito não elide o ilícito processual. A dosimetria considerou a gravidade da conduta e a repercussão do caso, não havendo afronta ao teto legal em face da excepcionalidade.

19. Indeferimento do pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios formulado pela Coligação embargada, pois o candidato Deltan obteve



acolhimento parcial de seus embargos, o que afasta o caráter manifestamente protelatório, e o exercício do direito de recorrer para prequestionamento é faculdade assegurada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo terceiro.

21. CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo candidato, sem atribuição de efeitos infringentes/modificativos, tão somente para sanar omissão formal e corrigir erro material.

22. REJEITAR os Embargos de Declaração do candidato quanto aos demais tópicos e teses de mérito, mantendo a multa de R\$ 100.000,00 por litigância de má-fé, a contagem de procedimentos disciplinares e os questionamentos dirigidos ao voto vencido.

23. INDEFERIR o pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios, formulado pela Coligação embargada.

24. MANTER INCÓLUMES todos os demais capítulos, termos e fundamentos dos Acórdãos nº 69.590 e 69.591, ratificando a plena procedência do RDE e o DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA para o cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições Gerais de 2026.

Tese de julgamento: 1. É incabível a oposição de embargos de declaração por sujeito cujo pedido de intervenção foi indeferido e que não demonstra prejuízo direto em acórdão que deferiu integralmente o registro de candidatura da chapa da qual é suplente, por ausência de legitimidade e interesse recursal. 2. A omissão formal em acórdão que deferiu registro de candidatura, consistente na ausência de menção expressa à rejeição de impugnação e pedido liminar formulados por partido em Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), pode ser sanada via embargos de declaração sem efeitos infringentes, uma



vez que a procedência do RDE e o deferimento do RRC implicam a rejeição lógica de toda oposição. 3. O erro material na qualificação de julgador em declaração de voto convergente é passível de correção a qualquer tempo via embargos de declaração. 4. Não há omissão ou contradição na contagem de procedimentos disciplinares quando o acórdão detalha a soma de expedientes de diferentes órgãos correccionais. 5. Embargos de declaração não se prestam a questionar ou sanear o conteúdo de voto vencido, que expressa convicção individual do julgador e não reflete o posicionamento do colegiado. 6. A multa por litigância de má-fé, aplicada de ofício e por unanimidade pelo colegiado em sessão pública, por conduta tumultuária e desleal na juntada de documentos sigilosos, é válida e não viola a vedação à decisão surpresa, sendo a vitória no mérito da causa irrelevante para elidir o ilícito processual e a dosimetria pode considerar a excepcional gravidade da falta. 7. Não se aplica multa por embargos protelatórios quando o recurso obtém acolhimento parcial, afastando o dolo de procrastinação.

Na sequência, a Coligação “Paraná para Todos” interpôs recurso ordinário sustentando, em síntese, a necessidade de preservar a qualificação jurídica firmada pelo TSE no pleito de 2022. Argumentou que a exoneração voluntária do cargo de Procurador da República constituiu ato praticado em fraude à lei, destinado a frustrar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990. Ponderou que a qualificação do fato como fraudulento é questão prejudicial decidida expressamente e coberta pela autoridade da coisa julgada (art. 503, § 1º, do CPC), o que impede que o mesmo



suporte fático seja reapreciado ou substituído por conclusão incompatível em eleições futuras. Asseverou que a regra do art. 26-D da LC nº 64/1990 serve para valorar fatos novos que afastem inelegibilidades existentes, mas não para desconstruir retrospectivamente a fraude já chancelada. Mencionou que o prazo da inelegibilidade se encerrará em 3.11.2029. Pediu a reforma do acórdão para que o registro do candidato seja indeferido.

Deltan Dallagnol também interpôs recurso ordinário, questionando exclusivamente o capítulo do acórdão que lhe aplicou multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 100.000,00. Argumentou que, em causas sem valor econômico mensurável, o art. 81, § 2º, do CPC fixa teto cogente de até dez salários-mínimos (R\$ 16.210,00), de modo que a sanção fixada superou o limite legal em mais de seis vezes sob o pretexto de uma "excepcionalidade" sem amparo normativo. Aduziu a ausência de prejuízo processual e de fundamentação concreta para o arbitramento do montante, sustentando que a juntada da integralidade dos procedimentos do CNMP teve finalidade estritamente defensiva, consistindo em mero lapso na classificação de restrição de acesso dos documentos no PJe. Requereu, ao final, a reforma do acórdão para readequar a penalidade ao teto de dez salários-mínimos ou fixá-la em patamar próximo ao mínimo.

O candidato a segundo suplente Markenson Marques dos Santos, por sua vez, manejou recurso ordinário contra o capítulo do



acórdão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito como assistente simples. Argumentou que o princípio da indivisibilidade da chapa nas eleições majoritárias evidencia seu interesse jurídico em atuar na defesa do registro do titular, porquanto eventual indeferimento da candidatura principal atinge reflexamente a subsistência de toda a chapa e a esfera jurídica dos suplentes. Defendeu a aplicabilidade do instituto da assistência simples (art. 121 do CPC) no processo de registro de candidatura e requereu a reforma do julgado para que seja admitida sua intervenção processual.

A Coligação “Fortaleza do Paraná” interpôs recurso ordinário adesivo, formulando pretensões subordinadas ao eventual provimento dos recursos da Coligação “Paraná para Todos” e de Deltan Dallagnol. Em face do recurso da coligação impugnante, requereu que, na hipótese de reforma do acórdão e indeferimento do registro do titular, seja flexibilizada a regra da indivisibilidade da chapa majoritária para resguardar a validade dos votos atribuídos à legenda e preservar os registros já deferidos dos suplentes. Já em relação ao recurso do candidato, arguiu a nulidade do processo por ausência de sua citação formal na origem – postulando o retorno dos autos se a Corte se inclinar pelo indeferimento do registro –, além de pleitear a declaração expressa de ausência de responsabilidade da coligação quanto à multa por litigância de má-fé imposta ao candidato.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

18/31



É o relatório.

- II -

Do recurso ordinário da Coligação “Paraná para Todos”

O cerne da controvérsia objeto do recurso ordinário consiste em saber se o candidato Deltan Dallagnol está inelegível por eventual incidência do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990, em razão de seu pedido de exoneração do cargo de Procurador da República em 03.11.2021, quando pendia contra si uma série de procedimentos preliminares no âmbito do CNMP.

Por ocasião das eleições de 2022, o TSE, ao apreciar o registro de candidatura de Deltan Dallagnol ao cargo de Deputado Federal, concluiu que a antecipação da exoneração daquele cargo público ocorreu em fraude à lei e reconheceu a incidência da inelegibilidade em questão (Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601407-70, Curitiba/PR, rel. o ministro Benedito Gonçalves, DJE 2.6.2023²).

2[...] INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO. [...]

5. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.

6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

19/31



Nada obstante essa decisão, isso não significa que o reconhecimento do óbice naquele pleito projete eficácia automática sobre as eleições de 2026, na medida em que, segundo a jurisprudência desse TSE, *"as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada e direito*

7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.

8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, "puxador de votos", substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12–11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com



adquirido" (AgR-REspEl 0600555-62.2022.6.19.0000/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado em sessão em 19/12/2022)''³.

No caso concreto, a conclusão que animou o TSE a reconhecer fraude na antecipação do pedido de exoneração do candidato não permanece hígida para o pleito de 2026, porque, como

o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar *outdoor* em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea *q*, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea *q* requer tenha havido "processo administrativo disciplinar", a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva. [...]



bem assentou o acórdão recorrido, os procedimentos preliminares que tramitavam no CNMP em 03.11.2021 foram arquivados sem a conversão em PAD, e os três procedimentos remanescentes não ostentam natureza punitiva⁴.

Esse contexto corrobora a percepção da Procuradoria-Geral Eleitoral sobre a matéria, manifestada no pedido de registro para o pleito de 2022, sendo pertinente transcrever, no ponto, o parecer do então Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, no RO-El nº 0601407-70/PR:

(...)

A causa de inelegibilidade da alínea q do art. 1º, I, da LC 64/90, de seu turno, recai sobre “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

Como anotou o acórdão regional, o processo administrativo disciplinar – PAD é instrumento destinado a apurar a responsabilidade do membro do Ministério Público por desvio de conduta, na

3AgR-REspEl nº 060036930 Acórdão ALVORADA – RS - Relator(a): Min. Isabel Gallotti
Julgamento: 05/12/2024 Publicação: 05/12/2024

4Conforme se extrai do acórdão recorrido, “a Certidão SEI nº 1349527, expedida pela Corregedoria Nacional do CNMP em 25 de junho de 2026, (...) atesta que, do total de **49 (quarenta e nove) procedimentos** autuados entre 2016 e 2024 contra o requerente, **46 (quarenta e seis) processos encontram-se definitivamente arquivados sem qualquer sancionamento**. Ademais, atesta o documento oficial que **nenhum dos 3 (três) únicos feitos remanescentes constitui PAD** (trata-se de dois recursos internos em reclamações antigas e de uma Reclamação Disciplinar autuada em 29/11/2023 - ou seja, mais de dois anos após o desligamento voluntário do cargo), o que prova, de forma irrefutável, que em 03/11/2021 jamais existiu PAD formal pendente contra o postulante”.



perspectiva da aplicação da respectiva sanção administrativa. Com ele não se confundem os procedimentos de investigação dos fatos, como a sindicância, a reclamação disciplinar e o pedido de providências, que não são aptos, por si, a gerar imposição de sanção administrativa. Esses procedimentos podem levar, antes, à instauração do processo administrativo disciplinar – este sim previsto na norma de inelegibilidade. Aqueles instrumentos são distintos do PAD na natureza e nos fins. Ocupam-se de reunir elementos de convicção para averiguar se há justa causa para a instauração do processo disciplinar. Daí o acórdão recorrido haver assinalado que:

Como se pode notar, são claras as diferenças entre o processo administrativo disciplinar e a reclamação disciplinar, a sindicância e o pedido de providências. O primeiro tem como objetivo apurar a responsabilidade do membro do Ministério Público, com observância do devido processo legal e garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo acarretar aplicação de sanção disciplinar, enquanto os demais expedientes são meramente investigativos. Não há, na reclamação disciplinar, na sindicância e no pedido de providências, a possibilidade de aplicação de penalidade e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Esses procedimentos preliminares podem resultar, ou não, na instauração de processo administrativo disciplinar.

Acrescentou o Tribunal Regional Eleitoral que “a certidão apresentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (ID 43163974) demonstra que não havia processo administrativo disciplinar instaurado ou em tramitação em 2/11/2021, quando apresentado o pedido de exoneração pelo candidato impugnado”, salientando que “o candidato impugnado respondeu a dois processos administrativos disciplinares: o PAD n. 1.00898/2018-99, que teve como consequência a aplicação de penalidade de advertência, com trânsito



em julgado em 12/12/2019; e o PAD n. 1.00982/2019-48, que teve como consequência a aplicação de penalidade de censura, com trânsito em julgado em 18/9/2020", encerrados, portanto, muito antes do pedido de exoneração.

É fato certo, assim, que, no momento do registro, não havia processo administrativo disciplinar pesando sobre o candidato. O art. 1º, I, q, da LC n. 64/90, dessa forma, não lhe era pertinente.

Essa conclusão mais se reforça pela linha de interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral adota, em se tratando de extração de sentido de enunciados de impedimento a candidatura. O Tribunal prefere, nesses casos, a interpretação mais restrita da regra, em prol do direito fundamental de ser votado, rejeitando leituras que escapem do sentido próprio, imediato, dos enunciados normativos. A propósito, a decisão em que se disse que "os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita³".

Essa inteligência não é avulsa no repertório de julgados do TSE; vem sendo citada e seguida em outros precedentes. Em especial, muito recentemente, o Tribunal pôde apreciar essas mesmas arguições contra a leitura que o TRE do Paraná realizou da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90. Na oportunidade, caso do ex-magistrado Moro, o TSE assentou que expedientes distintos do processo administrativo disciplinar não preenchem o pressuposto da causa de inelegibilidade em exame, justamente dada a compreensão restritiva que dispositivos dessa sorte deve receber e à vista da distinção ontológica entre o PAD e outros procedimentos típicos de órgãos como o CNJ e o CNMP. Ficou estabelecido que apenas o processo



administrativo disciplinar stricto sensu se amolda à causa de inelegibilidade da alínea q:

(...) 3. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALÍNEA Q. MAGISTRADO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR STRICTO SENSU. MENS LEGIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. 4. CONCLUSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, Q, DA LC Nº 64/90. ACÓRDÃO REGIONAL. ACERTO. RECURSOS ESPECIAL E ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. (...) 11. Não há falar na incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990. Articula-se tal tese por força do pedido de exoneração da magistratura federal formulado pelo recorrido, ainda na pendência de pretensos expedientes disciplinares instaurados no CNJ. 12. Os preditos expedientes correram sob a forma de Pedido de Providências e de Reclamação Disciplinar. É forçosa, portanto, a conclusão pela ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, elementar reclamada pela legislação eleitoral para a configuração do impedimento temporário. Isso porque não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado. 13. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal. Precedentes. (...) 16. Uma vez satisfeitas as condições de elegibilidade de (I) domicílio eleitoral e de (II)

25/31

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 02/10/2026 14:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7b054277.ce72a930.f951bedf.b3eefe58



filiação partidária, bem como não havendo falar na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990, a manutenção do aresto regional é medida que se impõe. 17. Recursos especial e ordinário a que se negam provimento. Não conhecimento do segundo recurso ordinário.

Nessas circunstâncias ainda, é irrelevante cogitar da motivação do requerimento de exoneração antes do término dos procedimentos distintos do processo administrativo disciplinar.

Se é certo que se deve prestigiar a coerência, a integridade e a estabilidade da jurisprudência dos tribunais superiores (art. 926 do CPC), não é menos certo que, historicamente, essa Corte Superior Eleitoral tem admitido a reavaliação dos requisitos de habilitação dos candidatos de uma eleição para outra, ainda que sem alteração fática ou jurídica superveniente.

Nesse cenário, a título exemplificativo, o Tribunal Superior Eleitoral já reexaminou – de uma eleição para outra e sem nenhum aporte de circunstância fática ou jurídica superveniente – as seguintes situações: **i)** em razão da mesma rejeição de contas, candidato cujo registro fora deferido em 2014 teve o indeferimento no pleito de 2018 (AgR-RO nº 060076992/RJ, rel. Min. Edson Fachin, j. 19/12/2018); **ii)** candidato com contas rejeitadas cujo registro fora deferido em 2012 e indeferido em 2018 (AgR-RO nº 060045725/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 23/10/2018); **iii)** candidato com contas rejeitadas teve o registro deferido em 2016, mas indeferido em 2018 (AgR-RO nº



060200839/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16/10/2018); **iv)** candidato com condenação por improbidade administrativa cujo registro fora deferido em 2014, houve indeferimento do registro em 2018 (ED-AgR-RO nº 060068793/SE, rel. Min. Og Fernandes, j. 18/12/2018).

Assim, o acórdão do TRE/PR não merece reparo.

Do recurso ordinário de Deltan Dallagnol

O recurso ordinário de Deltan Dallagnol não comporta conhecimento em razão do seu descabimento. Conforme prevê o art. 63, I, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, a via ordinária destina-se exclusivamente às controvérsias que versem sobre inelegibilidade. Cingindo-se a irresignação do candidato ao capítulo do acórdão que lhe aplicou multa por litigância de má-fé, a pretensão voltada à readequação da sanção processual desafia recurso especial eleitoral, sendo vedada a incidência da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TSE em caso similar, envolvendo recurso ordinário que objetivava apenas afastar multa decorrente de embargos de declaração protelatórios:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS ELEITORAIS. PRETENSÃO ÚNICA DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO ASSENTADO PELA

27/31



CORTE REGIONAL. INSURGÊNCIA QUE RECLAMARIA A FORMALIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA-TSE No 36. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, foram ajuizadas quatro AIMEs e quatro AIJEs, por suposto abuso de poder e fraude relacionados ao cumprimento da cota de gênero e à repartição dos recursos de campanha oriundos dos fundos públicos e do tempo de propaganda gratuita entre as candidaturas. Esses feitos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo o TRE/PA deliberado pela improcedência dos pedidos.

2. No julgamento dos segundos embargos de declaração opostos ao acórdão de improcedência, o Tribunal Regional Eleitoral determinou que, na eventualidade de oposição de novos aclaratórios, a serventia judicial promovesse o desmembramento dos cadernos processuais para o regular processamento, nos autos principais, do recurso ordinário formalizado pela parte autora das referidas ações, com sua imediata remessa ao Tribunal Superior Eleitoral. Daí a formação destes autos suplementares, haja vista a oposição de terceiros embargos de declaração pelo ora agravante, os quais ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Logo, o intuito dos recursos ordinários formalizados nestes autos suplementares não repousa na reversão da conclusão de mérito do TRE/PA, até porque o juízo de improcedência foi favorável ao agravante, mas apenas no afastamento da pecha de protelatórios atribuída aos terceiros embargos e, via de consequência, da multa.



4. A impugnação de acórdão regional – para o único fim de tornar insubsistente a multa decorrente do viés procrastinatório dos embargos de declaração – deve ser formalizada na via do recurso especial, mesmo em processos afetos às eleições gerais. Inteligência do Enunciado no 36 da Súmula desta Corte Superior.

5. A ausência de dúvida razoável sobre o recurso cabível interdita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos⁵.

Do recurso ordinário de Markenson Marques dos Santos

O recurso ordinário de Markenson Marques dos Santos, pelo mesmo motivo, também é incognoscível. Ao limitar sua insurgência ao indeferimento do pedido de assistência simples, o recorrente traz ao TSE controvérsia exclusivamente processual, sem a mínima aptidão de tangenciar causa de inelegibilidade. Assim, a discussão sobre a admissão do suplente como terceiro interessado deveria ter sido veiculada pela via do recurso especial eleitoral, o que inviabiliza o conhecimento do apelo ordinário, na linha do que foi dito acima.

Do recurso ordinário adesivo de Coligação “Fortaleza do Paraná”

Nos termos do art. 997, § 1º, o recurso adesivo é cabível na hipótese de sucumbência recíproca. Confira-se a redação legal:

5AgR-RO-El nº 060028690, rel. Min. André Mendonça, DJe 05/02/2026.



Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Nada obstante, o TSE tem compreensão no sentido de que é cabível recurso adesivo mesmo por parte não sucumbente na origem, ficando o seu conhecimento, todavia, condicionado ao eventual provimento do recurso principal, hipótese em que surgiria o interesse recursal subsistente. Veja-se precedente nesse sentido:

8. "A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes" (REspEl nº 65-50/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2017)⁶.

Nesse passo, como a Procuradoria-Geral Eleitoral propõe o desprovimento do recurso ordinário da Coligação "Paraná para Todos" – com a consequente manutenção do acórdão que deferiu o registro de candidatura –, resta desatendida a condição subordinante do recurso adesivo, impondo-se o seu não conhecimento.

6 RO-El nº 060228417, rel. Min. Carlos Horbach, DJe 07/02/2022.



- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pelo **não provimento** do recurso ordinário da Coligação “Paraná para Todos” e pelo **não conhecimento** dos demais recursos.

Brasília, 2 de outubro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

